

MEDIAÇÃO EM MATÉRIA AMBIENTAL COMO UMA FORMA DE EFETIVIDADE DE JUSTIÇA PARA MINORIAS ÉTNICO-RACIAIS. A EXPERIÊNCIA DO NÚCLEO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MEDIATION IN ENVIRONMENTAL MATTERS AS A FORM OF EFFECTIVENESS OF JUSTICE FOR ETHNIC-RACIAL MINORITIES. THE EXPERIENCE OF THE SOCIO-ENVIRONMENTAL CONFLICT RESOLUTION CENTER IN THE STATE OF MINAS GERAIS

Luiz Henrique Santos da Cruz– Docente no curso de Direito na Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, Doutor em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil- UNIBRASIL- Curitiba- PR; Doutorando em Direito Público na Universidade de Coimbra-PT; Reconhecimento de diploma estrangeiro de Doutorado em Direitos Fundamentais e Democracia pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa- PT; Reconhecimento de diploma estrangeiro de Mestrado em Direito Empresarial Cidadania pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa- PT. Email: lhenrique.s.adv@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8783222757884296>

Manoela Mel Oliveira Koga– Discente do curso de Direito na Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, Grupo de "Eficácia dos Direitos Fundamentais no Brasil" da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP (2024). Email: manoelamelokoga@gmail.com. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9795181377770827>

O presente trabalho tem como objeto o acesso à justiça ambiental, direito fundamental garantido a todos. O objetivo é demonstrar que, embora esse direito esteja formalmente assegurado, sua efetividade encontra barreiras como a falta de conhecimento jurídico, os altos custos com advogados e custas processuais, e a morosidade do Judiciário, afetando principalmente as populações mais vulneráveis, como as minorias étnico-raciais. Como metodologia, adota-se a análise de caso do Núcleo de Resolução de Conflitos Socioambientais do Estado de Minas Gerais – UCAM-MG. Conclui-se que a mediação ambiental se apresenta como uma alternativa mais célere e eficaz para a concretização dos direitos dessas populações.

PALAVRAS-CHAVE: Conflito-socioambiental; mediação; justiça ambiental; racismo ambiental.

The present work focuses on access to environmental justice, a fundamental right guaranteed to all. The objective is to demonstrate that, although this right is formally recognized, its effectiveness is hindered by barriers such as a lack of legal knowledge, high costs associated with legal representation and court fees, and the slowness of judicial proceedings. These challenges disproportionately affect the most vulnerable populations, particularly ethno-racial minorities. As a methodological approach, the study adopts a case analysis of the Environmental Conflict Resolution Center of the State of Minas Gerais – UCAM-MG. It concludes that environmental mediation emerges as a faster and more effective alternative for ensuring the rights of these populations.

KEYWORDS: Social-environmental conflict; mediation; environmental justice; environmental racism.

INTRODUÇÃO

A sociedade está em constantes transformações, e, devido a isso, se faz necessário criar mecanismos no sentido de adequar o sistema jurídico para que tenha

possibilidade de dirimir os conflitos criados a partir das relações sociais.

Os conflitos surgem a todo instante e com objetivo de buscar uma tutela efetiva, recorre-se ao judiciário.

Os meios tradicionais para garantir os direitos dos cidadãos não se mostram eficazes para a solução de conflitos de maneira geral e de igual modo nas questões ambientais, existe uma carência a falta de uma abordagem em que cada parte é reconhecida de igual modo, respeitada e ouvida.

Nesse sentido, as populações mais vulneráveis especialmente a Étnico- Racial são ainda mais prejudicadas uma vez que, são excluídas e marginalizadas por diferentes razões e assim, são fortemente afetadas pelas injustiças ambientais.

Faz-se necessário alcançar um mecanismo em que todos compreendam de forma concreta suas responsabilidades e construam um melhor modelo de harmonia.

Portanto, a mediação de conflitos em matéria ambiental pode ser um importante instrumento de gestão ambiental, em consonância com as diretrizes da política ambiental de uma participação ativa do cidadão. A mediação é uma prática adequada para se buscar um consenso, uma vez que a decisão não é impositiva, mas sim acordada entre as partes

com a colaboração de um mediador que facilite e fortaleça o diálogo e a confiança entre os envolvidos.

Será apresentado no desenvolvimento do trabalho a mediação em matéria ambiental como uma ferramenta para soluções de controvérsias.

Na sequência, será demonstrada a importância de uma justiça ambiental efetiva para concretização dos direitos e garantias fundamentais, contudo, por ser a judicialização um meio mais complexo e com rito a ser seguido torna-se mais moroso e menos efetivo para população em geral especialmente para população mais vulnerável, como a população Étnica Racial.

Na sequência do desenvolvimento do trabalho, será apresentada a experiência do Núcleo de Resoluções de Conflitos Ambientais do Estado de Minas Gerais – UCAM - MG, que demonstra ser um instrumento mais célere e eficaz para garantia de direitos de forma efetiva nas resoluções de conflitos ambientais, especialmente para as minorias Étnico-Raciais.

1 DO ACESSO À JUSTIÇA AMBIENTAL

A injustiça ambiental é resultado de um sistema de produção que afeta o ecossistema que contamina o ar, solo e corpos hídricos, e que direcionam toda essa carga de danos sócio

ambientais às comunidades tradicionais ou vulneráveis que muitas vezes são excluídas pelos grandes projetos de desenvolvimento e que têm através desses impactos uma drástica alteração na sua qualidade de vida. Nesse contexto surgem os conflitos ambientais.

Concluem as autoras Deborah Shmueli e Sanda Kaufman,

Os conflitos são considerados ambientais quando travados por um recurso natural; quando se acredita que a atividade humana, seja proposta, em processo ou no passado, afetam negativamente um recurso natural, como ar, solo ou água, e através deles saúde humana; ou quando padrões e regulamentos são impostos a certas atividades a fim de proteger a natureza. Exemplos de conflito por recursos escassos incluem casos de compartilhamento de recursos hídricos em áreas áridas, exploração de reservas de petróleo e minerais situados em regiões de grande valor natural, ou atividades madeiras intensas que interrompem ecossistemas valiosos. (SHMUELI; KAUFMAN, 2016, p. 19). (tradução do autor)

Conclui-se que quando um recurso natural está em risco afeta negativamente a coletividade, dessa forma, o embate se apresenta e as partes divergem sobre como esse recurso pode ser utilizado.

Os defensores de uma aproximação entre as lutas sociais e ambientais compreendem que, não é justo que os altos lucros das grandes empresas se façam à custa da miséria e da degradação do espaço de vida da maioria que na verdade são minorias no sentido de exclusão e discriminação. Mais do que isso, os propósitos da justiça ambiental não podem admitir que a prosperidade das grandes corporações se faça em detrimento dos mais vulneráveis.

DIFICULDADES DE ACESSO A JUSTIÇA AMBIENTAL – GENERALIDADES

A justiça ambiental direciona para a necessidade de analisarmos a questão do ambiente não apenas na perspectiva da preservação e conservação, mas da distribuição e da justiça.

As formas geradas pelos processos produtivos industriais para os atores empresariais e estatais e camadas mais ricas e do ônus para as comunidades do entorno dos empreendimentos e no geral mais pobres configuram as injustiças ambientais e a luta por justiça ambiental já que o tratamento é desigual, desproporcional.

Não é factível dizer que o Poder Judiciário seja o único meio de acesso à Justiça, a questão que se traz à tona é garantir este acesso, ainda

que por meio de outras vias que não as judiciais, em tempo razoável e de maneira efetiva.

O descrédito no judiciário é a mais variada, dentre elas, a própria crise do Estado e da sociedade; a má administração e gestão do Judiciário; a falta de modernização e do despreparo dos juízes para lidar com os conflitos de uma sociedade cada vez mais complexa; leis processuais inadequadas; e judicialização da política. Outras consequências também são das mais diversas ordens, interessando a essa pesquisa, principalmente, de viés sociológico, ou seja, um Judiciário ineficiente não conseguirá atuar como importante mecanismo de controle social; fazer cumprir direitos e obrigações; reforçar as estruturas de poder e assegurar a integração da sociedade; disseminar um sentido de equidade e justiça na vida social e socializar as expectativas dos atores na interpretação da ordem jurídica.

O acesso à justiça não é mais tido apenas como o mero direito do cidadão de acesso ao Judiciário, pois de nada adianta permitir o seu acesso e não dar condições para que se obtenha uma sentença justa e um processo imparcial.

Nessa linha de pensamento dispõe o Artigo Art. 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia:

Direito à acção e a um tribunal imparcial Toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma acção

perante um tribunal nos termos previstos no presente artigo. Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei. Toda a pessoa tem a possibilidade de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo. É concedida assistência judiciária a quem não disponha de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efectividade do acesso à justiça.

Teoricamente, o artigo supracitado está em consonância com o direito à justiça para a obtenção da paz em sociedade. Contudo, na vida prática não é o que se apresenta, como se observa no relato de Alexandra Aragão,

Confrontado com a alegada violação de direitos fundamentais dos cidadãos, o Estado adota medidas puramente simbólicas que, na prática, configuram um abandono do cidadão a si próprio, uma vez que não dão

uma resposta minimamente aceitável às queixas apresentadas. Também se enquadram neste cenário os casos em que, perante os protestos dos cidadãos, o Estado adota medidas aparentemente fortes, mas ineficazes, que alegadamente não conduzem a nenhuma alteração substancial do status quo lesivo dos direitos humanos. (ARAGÃO, 2020).

Portanto, conforme o entendimento da autora em citação, na vida prática, o Estado tem falhado no tocante à efetividade das normas, cabendo a ele (Estado) implementar políticas públicas mais concretas em defesa do cidadão que busca uma resposta para a sua questão.

1.1 DIFICULDADES DE ACESSO A JUSTIÇA AMBIENTAL

A melhor maneira de assegurar justiça para todos, a tendência moderna está desenvolvendo o direito social como forma de acesso através dos direitos fundamentais de ação e defesa. O acesso à justiça é o requisito primordial o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que deseja assegurar, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Nesse universo, o prazo razoável da entrega da tutela jurisdicional exerce papel primordial, sendo pressuposto da satisfação das contendas derivadas das mudanças do mundo contemporâneo.

Nesse sentido é a orientação da Comissão da União Européia sobre acesso à justiça em matéria de ambiente:

As pessoas e as ONG são prejudicadas pelos obstáculos no acesso aos órgãos jurisdicionais nacionais. Isto ajuda a explicar a razão pela qual diversos órgãos jurisdicionais nacionais apresentaram ao TJUE inúmeros pedidos de decisão prejudicial, procurando obter esclarecimentos sobre o acesso, bem como as condições de concessão do referido acesso. O público é prejudicado de forma mais indireta quando o acesso ineficaz à justiça contribui para a aplicação incorreta da legislação, como é o caso dos níveis de poluição atmosférica nefastos para a saúde resultantes de inércia administrativa. (UNIÃO EUROPÉIA, 2017).

A mediação em matéria ambiental pode ser um instrumento eficaz para concretização de forma mais célere e efetiva dos direitos e garantias fundamentais. Esse também o entendimento da Comissão da União Européia sobre acesso à justiça em matéria de ambiente:

Além do cumprimento de um compromisso internacional, assegurar que as pessoas e as ONG têm acesso à justiça ao abrigo da presente convenção constitui igualmente um importante meio para melhorar a aplicação da legislação ambiental da UE sem a necessidade de intervenção da Comissão. (UNIÃO EUROPÉIA, 2017).

Importante destacar que, o objetivo da mediação não é substituir a justiça ou o Poder Judiciário ou contrapor-se a ele, mas sim, ser um procedimento alternativo para uma justiça rápida e acessível a todos.

Dessa maneira, Catherine Zwetkof dispõe,

O Modelo de Mediação do Ambiente Espace Environment promove publicamente um processo que combina três funções presentes em uma mediação ordinária. Essas funções são empoderamento das partes,

reconhecimento das partes como partes interessadas, e promoção de uma solução justa. O mediador que facilita comunicação e busca ativamente por uma solução justa pode alcançar um resultado equilibrado por meio da mediação se as partes tiverem poderes e reconhecer um ao outro. O programa belga combina diferentes formas e métodos que determinam o grau de ativismo do mediador também como a institucionalização da mediação. (ZWETKOF, 1998, p. 364) (tradução do autor).

Nesse diapasão, aqueles que tenham interesse nessa opção especialmente para os mais vulneráveis, teria mais poder para decidir os conflitos com mais eficácia e celeridade.

2 A MEDIAÇÃO COMO UMA FERRAMENTA ALTERNATIVA PARA SOLUÇÕES DE CONTROVÉRSIAS AMBIENTAIS

A mediação de conflitos em matéria ambiental, enquanto trato intersubjetivo, transdisciplinar (sensitivo/emotivo/cognitivo), método empírico em sua interdisciplinaridade,

vai facilitar o encontro de soluções consensuadas, legítimas, mas que precisam ser compreendidas, interpretadas e decididas no âmbito de um sistema jurídico necessariamente democrático. Por conflito socioambiental entende-se um tipo de conflito social que expressa uma luta entre interesses diferentes (opostos ou não) que disputam o controle dos recursos naturais e o uso do meio ambiente comum (ACSELRAD et al., 1995).

A Escola de Harvard foi precursora da teoria moderna da mediação, com sua busca por melhores resultados nos conflitos através da negociação e mediação (MENDONÇA, 2017, p.24).

Portanto, a mediação enseja processos construtivos de solução de disputas, graças à validação de sentimentos e à linguagem ordinária dos participantes sendo, pois, método e integra, por outro lado, a metodologia do direito positivo, na medida em que se buscam soluções jurídicas com pretensão de validade.

Esse novo paradigma da ciência ajuda-nos a compreender a dinâmica das relações interpessoais, existenciais, em que o ser é o sendo individual/intersubjetivo, aqui e agora, em seus sentimentos e renovadas pré-compreensões construídas socialmente. Supera-se, desse modo, a visão reducionista de ser dado, ensimesmado, pronto e acabado, da ontologia simbólica e "pré-constituída", de um positivismo patrimonialista fixado e limitado ao aspecto ordenador, hierarquizante, regulador, dessas relações (VASCONCELOS, 2017, p. 4).

A mediação é usada para resolução de conflitos, no qual há uma pessoa neutra e imparcial denominada de mediador que auxiliará

as partes no contato e na externalização das idéias e problemas, para que as mesmas consigam restabelecer a comunicação e conexão perdida em razão do conflito.

Para Warat (2014, p.40) a mediação como uma alternativa eco política de resistência aos modos jurídico-institucionais de poder.

A mediação se contrapõe ao modelo de resolução de lides da modernidade, no qual submete as partes à exaustão até que uma delas possa se render ou sucumbir, reconhecendo-a como derrotada e com a psique (alma) abalada (MENDONÇA, 2012).

Inversamente ao processo judicial, o processo da mediação permite às partes desenvolver capacidade para transformar seus conflitos (MENDONÇA, 2017, p.22).

No seguimento do processo, sem a mediação, o diálogo entre as partes fica limitado e apresenta mais desgaste emocional, pois, a depender do resultado da sentença, poderá gerar insatisfação, com isso, não se adequaria ao objetivo que uma mediação alcançaria que seria a promoção da paz.

Constata-se que o estímulo à solução dos conflitos por meio da autocomposição na instituição de política pública para a resolução adequada dos conflitos e de suma importância a utilização dessa política para a concretização da democracia, uma vez que uma solução negocial é instrumento que valoriza a participação popular no exercício de sua cidadania, pois os interessados tornam-se protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações.

A utilização dos meios alternativos de conflitos nas políticas públicas contribui para se transpor a cultura da sentença e a resistência à dispensa da jurisdição estatal.

Para Bercovitch,

Em contraposto com a mediação, constata-se que as técnicas jurisdicionais já não são capazes de lidar com as lides atuais, conforme aduz Jacob Bercovitch ao retratar que no sistema internacional, as armas de destruição cada vez mais sofisticadas podem tornar o conflito custoso, por isso a mediação seria uma saída capaz de trabalhar com a complexidade das leis que se diversificam conforme as peculiaridades de cada país. (BERCOVITCH, 2016, p. 25-26)

Conforme a opinião de Bercovitch, a mediação traz a possibilidade do afastamento de Leis que podem parecer confusas e ineficazes para determinados indivíduos principalmente para os mais vulneráveis.

O objetivo da Política Judiciária Nacional deve ser alcançar a pacificação social não pode deixar de ser o acesso à justiça qualificada, o que não se restringe o acesso ao Poder Judiciário. A busca da garantia da qualidade da justiça é necessário acesso a uma solução célere, justa e efetiva para o conflito.

No entendimento de, Marcio Ricardo Staffen e Zenildo Bodnar,

O juiz cidadão, comprometido com os novos reclamos da sociedade contemporânea, deve buscar no cotidiano de sua atuação, ampliar os mecanismos de acesso ao pleno desenvolvimento humano, conferindo especial proteção aos Direitos Fundamentais (sociais e individuais), previstos pela nossa Constituição explícita ou implicitamente (meio ambiente), alimento/salário, moradia, educação, saúde, emprego e outros) (STAFFEN; BODNAR, 2011, p.344).

Conclui-se que o ser humano terá mais desenvolvimento, se tiver mais comprometimento em relação ao acesso à justiça, que deve ser célere e inclusiva.

Assim, o objetivo da mediação não é apenas uma questão de eliminação estatística de processos não satisfaz a tutela jurisdicional e termina por impor a justiça de má qualidade. As causas que levaram ao litígio, a duração do processo e a efetividade da jurisdição não devem ser desvirtuadas para atender apenas aos interesses administrativos ou gerenciais.

Nesses contextos percebe-se que a postura adversarial é adotada por todas as partes envolvidas na relação, isto é, as comunidades, os indígenas, os órgãos públicos licenciadores bem como o próprio Ministério Público. As empresas envolvidas, causadoras de danos e conflitos ambientais são constantemente acionados judicialmente repetidamente e pelas mesmas partes, o que demonstra que a judicialização não trata o problema e que a sentença não traz a paz social almejada.

2.1 A MEDIAÇÃO NO OLHAR DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

A Organização das Nações Unidas recomenda que a mediação seja utilizada como um mecanismo pacífico para resolução de conflitos, no sentido de não comprometer a paz, segurança e justiça internacional, com base no art. 2 (3) da Carta da ONU (1948). Já o artigo 33 do referido documento especifica como essas intervenções pacíficas devem ser feitas, prevendo que as partes em conflito devem buscar uma negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou outros meios que possam solucionar ou amenizar a lide, conforme pactuado entre as partes (BRASIL, 1945).

Desse modo, institutos foram consagrados a fim de regular os mecanismos para a solução pacífica de controvérsias em um contexto internacional. Em nível global, pode-se citar as duas

2.2 A MEDIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Convenções de Haia para a Solução Pacífica de Conflitos Internacionais, uma ocorrida em 1899 e a segunda em 1907. Em 1928, tem-se o Ato Geral para a Solução Pacífica de Controvérsias Internacionais, ocorrido sob a égide da Liga das Nações. Em nível regional também houveram alguns tratados que se prestaram a regular a resolução de litígios, entre os quais pode-se mencionar, em continente americano, o Tratado Interamericano sobre Bons Ofícios e Mediação de 1936 e o Tratado Interamericano de Soluções Pacíficas de Litígios de 1948, também conhecido como Pacto de Bogotá (CAVALCANTE, 2018, p.2).

No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é o órgão responsável por coordenar e regulamentar a aplicação da referida Convenção de Haia no Brasil objetivando simplificar a legalização dos arquivos, atos notariais, declarações e menções de registros, dentre outros documentos administrativos dos 112 países signatários a fim de auxiliar no conhecimento de estrangeiros e brasileiros acerca da convenção (CNJ, 2016).

Conforme dispõe o art. 5º, XXXV da Constituição Federal (BRASIL, 1988) determina que a lei não excluirá Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Isso não significa que, sempre que houver controvérsia ou a iminência de uma controvérsia, a pessoa deva ingressar em juízo a fim de fazer valer seu interesse. Outrossim, o simples acesso à justiça não significada efetividade e a sentença, nem sempre significa resolução do conflito com a pacificação. Assim, a mediação e as demais formas alternativas de resolução, são uma alternativa, uma ferramenta ao Poder Judiciário. Por outro lado, o inverso também é verdade, ou seja, a busca de formas alternativas de resolução de controvérsias não impede que a parte prejudicada se valha do Poder Judiciário para tentar satisfazer o descumprimento dos termos acordados ou seja, ingressarem com ação de execução para o cumprimento do referido acordo Artigo 56º da CF (BRASIL, 1988).

Conforme disposto no "Art. 56º: [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." (BRASIL, 1988).

Trata-se de dispositivo que proclama um ideal, o de todos terem resolvidos os seus processos no âmbito judicial e administrativo em tempo razoável.

A lei 13.140/2015 (BRASIL, 2015), dispõe:

[...] a Lei nº 13.140/2015 dispõe sobre a mediação e em seu art. 2º: A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé.

Essa Lei surge com instrumento para apaziguar e agilizar as resoluções de conflitos.

Os meios amigáveis de solução de conflitos, especialmente a mediação, apresentam-se como fortes aliados do Poder Judiciário e da sociedade. Para o Poder Judiciário, pelo fato de a mediação, quando soluciona boa parte dos conflitos, desafoga-o de sorte que este poderá, portanto, oferecer à sociedade decisões mais céleres e de maior qualidade. Para a sociedade, representa um meio democrático de solução de conflitos, na medida em que não somente reduz os processos na esfera estatal como incentiva uma transformação cultural, a

cultura do diálogo, da solidariedade (SALES, 2004, p.75).

Conforme o que apronta a Lei nº 13.140/2015 (BRASIL, 2015), sobre a mediação, no seu parágrafo único do artigo 1º “[...] a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

2.3 A MEDIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

A mediação de conflitos em Portugal está regulada pela Lei n.º 29/2013, de 19 de abril (Lei da Mediação), que estabelece, designadamente, os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, independentemente da entidade que realiza a mediação (pública ou privada) ou da matéria em causa.

A Lei define, entre outros, os requisitos necessários para que o acordo de mediação tenha o mesmo valor de uma sentença judicial (princípio da executividade), sem necessidade de aprovação (homologação) por um juiz.

Cátia Cebola ressalta que:

De acordo com o artigo 3, da Lei da Mediação e como já referimos, “os princípios consagrados no presente Capítulo são aplicáveis a todas as mediações

realizadas em Portugal, independentemente da natureza do litígio que seja objeto de mediação . O que significa que este princípio pareceria aplicável, sem mais, a todo o tipo de mediações, inclusive as ambientais. Não obstante, as características desta mediação - em especial a intervenção da entidades administrativas e o caráter multipartes da mediação ambiental - imprimem necessariamente alguma conformação no âmbito da aplicação prática do princípio da confidencialidade. A mediação ambiental no âmbito administrativo ocorre, em regra, sob os auspícios de uma autoridade administrativa ou tem como parte uma autoridade administrativa ou tem como parte uma autoridade desta natureza . p. 77- Mediação ambiental da lei à prática à luz dos princípios da Lei n. 29/2013.

Entre os requisitos consta, designadamente, a necessidade de o conflito ser mediado por mediador que integre um sistema público de mediação ou que esteja inscrito na lista de

mediadores de conflitos organizada pelo Ministério da Justiça.

O Artigo 1.º Objeto A presente lei estabelece:

a) Os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal; b) O regime jurídico da mediação civil e comercial; c) O regime jurídico dos mediadores; d) O regime jurídico dos sistemas públicos de mediação. Artigo 2.º Definições Para efeitos do disposto na presente lei, entende -se por: a) «Mediação» a forma de resolução alternativa de litígios, realizada por entidades públicas ou privadas, através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com assistência de um mediador de conflitos; b) «Mediador de conflitos» um terceiro, imparcial e independente, desprovido de poderes de imposição aos mediados, que os auxilia na tentativa de construção de um acordo final sobre o objeto do litígio.

3 O RACISMO AMBIENTAL – MINORIAS ÉTNICO-RACIAIS E ACESSO À JUSTIÇA

Injustiça ambiental são reproduções da própria estrutural organizacional desigual das sociedades em que algumas parcelas da população suportam de maneira desproporcional os danos e riscos ambientais. Essas injustiças são evidentes sobretudo em contextos históricos fortemente marcados por históricos de desigualdades e injustiças.

A declaração Universal dos Direitos Humanos tem como um dos princípios básicos de

direitos humanos e liberdades, direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais a respeito das Minorias é o artigo 2º, que assim dispõe:

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Conforme Dulce Lopes :

O princípio da não discriminação, dada a sua jusfundamentalidade, tem vindo afirmar-se como um dos princípios estruturantes a proteção dos direitos do Homem. No âmbito europeu, os principais obreiros desta tendência tem sido, como seria de esperar, o Conselho da Europa e a União Européia.

Como em boa parte do mundo, no Brasil de grandes desigualdades, as questões de injustiça ambiental são claramente propagadas, o que nos

leva a refletir sobre a importância de análise do racismo ambiental.

Segundo Pacheco (2017), o termo "racismo ambiental" surgiu pela primeira vez nos Estados Unidos, vinculado a Benjamin Chavis, líder do movimento negro, e diz respeito à discriminação racial nas políticas públicas ambientais, que se concretiza de forma deliberada em determinadas regiões, ocupadas por pessoas étnico-raciais.

Pacheco destaca ainda (2008) que o racismo ambiental é empregado às injustiças sociais e ambientais que recaem de forma implacável sobre etnias e populações mais vulneráveis, de modo que isto ocorre para diferenciar, de forma prejudicial, os grupos e etnias vulneráveis que são atingidos por políticas ou práticas discriminatórias, a título de exemplo, agricultores familiares, os povos indígenas, comunidades ribeirinhas, pescadores artesanais, fazendo com que estes subsistam só em locais isolados e destituídos de qualquer riqueza, sendo-lhes concedido apenas o território como forma de isolamento e exclusão. Fica assim evidente, não somente a operacionalidade, mas a indispensabilidade do termo racismo ambiental, visto que a racialização e exclusão de grupos em situação de vulnerabilidade é uma constante nas nossas sociedades.

Nesse sentido também é o entendimento COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES Uma União da igualdade: plano de ação da UE contra o racismo 2020-2025 reunido em Bruxelas no dia 18/09/2020:

A discriminação em razão da raça ou origem étnica é proibida na União Europeia e, no entanto, continua a existir na nossa sociedade. Não basta ser contra o racismo. Temos de atuar contra ele. O racismo prejudica a sociedade de múltiplas formas. Mais diretamente, significa que um grande número de pessoas que vivem na Europa são vítimas de discriminação, pondo em causa a sua dignidade humana, oportunidades de vida, prosperidade e bem-estar, assim como, amiúde, a sua própria segurança pessoal. A discriminação implica igualmente o desrespeito de valores basilares da União Europeia. Todas as pessoas na União devem poder usufruir dos seus direitos e liberdades fundamentais e da igualdade de participação na sociedade, independentemente da sua origem racial³ ou étnica⁴. A nossa força social, política e económica advém da unidade na diversidade – o racismo só nos torna mais fracos. A UE pode e deve fazer mais para garantir a igualdade de tratamento para todos.

Casos de injustiça ambiental e a reflexão a respeito das convergências e das diferenças existentes entre estes casos seja no meio urbano como no meio rural, direcionam para uma presença extremamente forte de componentes etnorraciais que devem ser considerados.

A comunicação da comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das regiões destaca que, o racismo assume várias formas. As manifestações explícitas de racismo individual e de discriminação racial são as mais óbvias:

O racismo assume várias formas. As manifestações explícitas de racismo individual e de discriminação racial são as mais óbvias. Com demasiada frequência, a origem racial ou étnica serve de pretexto para a discriminação – a pandemia de COVID-19 e o rescaldo dos ataques terroristas são apenas os casos mais recentes de situações em que as culpas foram injustamente apontadas a pessoas de minorias étnicas ou raciais. As pessoas de ascendência asiática e africana, os muçulmanos, os judeus e os ciganos têm sido vítimas de intolerância (COMISSÃO DO PARLAMENTO EUROPEU)

Além de agilizar os processos, a mediação permite a retomada do diálogo entre as partes, transformando a cultura da lide.

Atualmente, com tantos avanços tecnológicos, é impensável aguardar tanto tempo para resolver um conflito, portanto, as novas formas de resoluções provavelmente serão as opções mais indicadas. Nesse sentido, a experiência do Ministério Público do Estado de Minas Gerais através do Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais pode ser uma alternativa mais célere e eficaz para solução dos conflitos ambientais como uma forma de justiça ambiental para as minorias étnico-raciais.

4 DO NÚCLEO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS (NUCAM)

Conforme os ditames da Lei, o Ministério Público atua ativamente na prevenção e na resolução de conflitos ambientais, se credenciando, vigiando a movimentação dos processos, incentivando os métodos de apoio para encontrar soluções por meio do diálogo, fiscalizando a implementação das normas legais, ou seja, assumindo um importante papel na luta pela proteção do meio ambiente e das pessoas mais vulneráveis especialmente para combater o racismo ambiental e efetivação dos direitos e garantias fundamentais dessa população para resolução de conflitos ambientais.

Nesse sentido a mediação pode ser um instrumento eficaz e mais célere para concretização desses direitos da população Étnico-Racial.

Faz-se necessário buscar mecanismos que possam garantir aos cidadãos a prestação de uma tutela jurisdicional efetiva, de modo que possa atender ao direito fundamental de acesso à Justiça ambiental especialmente das populações mais vulneráveis como é o caso da minoria Étnico-Racial

O Ministério Público de Portugal pela Procuradoria Geral da República na CONVENÇÃO QUADRO PARA A PROTECÇÃO DAS MINORIAS NACIONAIS, assim determinou no Artigo 15.º “As Partes comprometem-se a criar as condições necessárias à participação efetiva das pessoas pertencentes a minorias nacionais na vida cultural, social e econômica, bem como nos negócios públicos, em particular naqueles que lhes digam respeito”.

O Ministério Público de Minas Gerais, sensível à sua missão constitucional de defender as minorias e o meio ambiente, criou o Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais NUCAM, que desde 2012, tem sido um dos principais espaços institucionais par análise, discussão, mediação e construção de soluções tecnicamente fundamentadas para questões ambientais no Estado (SAMPAIO; PORTO; OLIVEIRA; PAVÃO, 2016, p.2).

O Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais (NUCAM) foi criado pela Resolução PGJ nº 106, de 6 de dezembro de 2012, com os seguintes objetivos: I - Articular e orientar a atuação do Ministério Público na

mediação e negociação de conflitos ambientais complexos, envolvendo empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, caracterizados como classe 05 ou 06 do licenciamento ambiental estadual; II - Conduzir os inquéritos civis ou procedimentos administrativos submetidos ao NUCAM; III - Analisar, por meio de equipe técnica, estudos ambientais e pareceres técnicos, apresentados em processos de licenciamento ambiental; IV - Elaborar, mediante solicitação do órgão de execução ou dos coordenadores regionais, pareceres referentes a empreendimentos potencialmente poluidores implantados ou a serem implantados no Estado de Minas Gerais; V - divulgar, com o apoio do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF), as boas práticas e metodologias aplicadas ou desenvolvidas na resolução extrajudicial de conflitos ambientais; VI - exercer outras funções afins, definidas pelo

CAOMA. O NUCAM visa ampliar as condições de acesso à Justiça, a partir da reafirmação e difusão de uma cultura preventiva e resolutiva dos conflitos que envolvam empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, por meio de instrumentos extrajudiciais, como o compromisso de ajustamento de conduta e recomendação. Assim, o Núcleo busca promover a função preventiva da responsabilidade ambiental como um sistema integrado com os demais instrumentos de comando e controle do Estado, sobretudo com o estabelecimento de mecanismos céleres, rigorosos e eficazes de preservação dos recursos naturais (MPMG, 2012).

Os conflitos ambientais, de modo geral, envolvem muitas partes com desequilíbrio econômico, de poder e de informação se diferencia um pouco de outros conflitos, uma vez que não se tem apenas dois lados opostos, existem uma pluralidade de atores envolvidos com interesses diversos nesse cenário envolvendo muitas vezes há as disputas de poder. Por esta razão por existir essa diversidade, é comum existir uma colisão de interesses

públicos com privados, mesmo que, em boa parte dos casos, o interesse público prevaleça, os particulares devem ser recompensados.

A necessidade de um processo de tomada de decisões acerca dos conflitos ambientais mostra-se um caminho crescente e a análise e reflexão sobre esse tema é fundamental para democratizar as relações e tratar de forma igual os problemas que surgem no cotidiano.

Segundo Carvalho (2002, p.166), "os modos de acesso aos bens ambientais e de seu uso, nos quais prevalecem os interesses privados, além de ocasionarem agressões ambientais, ferem seu caráter coletivo". Sim, porque, o meio ambiente preservado é um direito da coletividade, não pode o interesse privado sobrepor a isso.

É importante salientar que, o conflito socioambiental é multidisciplinar, um interesse de toda a sociedade e impactos nela, o que exige participação efetiva de órgãos públicos e governamentais, uma vez que as políticas públicas estão diretamente relacionadas com objetivo de evitar o conflito si, à via para a solução da disputa.

Para Andrade (2018, p. 143),

Após a abertura criada pelo Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental, a indicação da eficiência dos métodos alternativos de solução de conflitos, há de se discorrer sobre sua aplicação nos conflitos ambientais e verificar sua suficiência para

dirimi-los sem a intervenção do judiciário, em especial nos conflitos entre o direito de propriedade e Reserva Legal diante do atual Código Florestal, como foto nos artigos 66 a 68, mas sempre sob os auspícios dos princípios jurídicos.

A ideia é resolver os conflitos, sem a interferência do judiciário, já que existem outros mecanismos amparados pelas normas.

Apesar de a mediação ser o método mais democrático para a resolução de controvérsias, diante de sua complexidade, é mais coerente se falar em tratamento dos conflitos do que sua solução.

O meio ambiente e seus bens, muitas vezes apresentam significados diversos para cada uma das partes envolvidas. A título de exemplo, um rio, para um empreendedor é um potencial energético de negócios e faturamento, para uma comunidade ribeirinha um meio de vida, e para uma comunidade indígena, esse rio pode representar algo da divindade, portanto, para que o diálogo seja possível, é necessário, assim, que tais percepções sejam consideradas e não ignoradas.

Ao tornar mais viável a política pública ambiental, a mediação tende a superar, no tocante ao tempo e eficácia, outras formas tradicionais de resolução de conflitos.

Dessa forma, há um entendimento explícito de que todos devem estar engajados na

discussão, para se obter resultados mais democráticos.

Santos (2014, p.184) expõe que:

De forma geral, os conflitos socioambientais são parecidos com os outros conflitos sociais existentes; entretanto, os conflitos socioambientais têm a característica de englobar coletividades em torno de bens difusos e, geralmente, com leis e instituições ainda incipientes ou por serem construídas.

Em suma, os conflitos ambientais abrangem a coletividade, não podem ser tratados com a morosidade processual costumeira.

Para Assumpção e Lanchotti(2012, p.78):

É peremptória ao afirmar que a instituição de Câmaras de Mediação de Conflitos Socioambientais é interessante, visto trabalhar com equipe multidisciplinar que efetivamente se aprofunda nos casos, além de ser mais rápida e não ter o viés intimatório do judiciário como todo seu formalismo.

Definitivamente, a resolução de conflitos ambientais por mediação dá oportunidade ao diálogo entre as partes, sem que as mesmas se sintam intimidadas ou pressionadas a tomar decisões.

A ausência de efetividade do processo judicial no tratamento do conflito socioambiental, exatamente por não compreender todo o conflito e suas questões complexas e multifacetais, acabam por desencadear inúmeras ações judiciais que visam a discutir os diversos aspectos do impacto ambiental do mesmo empreendimento, que, na maioria das vezes, sobrepõem-se, pois, a solução alcançada na primeira não consegue absorver todo o conflito.

O Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais trouxe à comunidade, um espaço para o debate, para o acesso à justiça e para a informação. Com isso, fica mais fácil prevenir situações de risco.

A iniciativa do Ministério Público Mineiro, por meio do NUCAM, é pioneira na estruturação institucional voltada ao desenvolvimento de mecanismos de viabilização de meios extrajudiciais para resolução de casos ambientais complexos (SAMPAIO; PORTO; OLIVEIRA; PAVÃO, 2016, p.15).

A expectativa do Ministério Público é de que as soluções para este caso sejam notadamente extrajudiciais. Esperamos que sejam mais rápidas, com cada um assumindo suas responsabilidades e o dever de indenizar e adotar as medidas emergenciais. Não é preciso aguardar a ação da Justiça", disse Dodge, com lágrimas nos olhos e visivelmente emocionada. "Aquele que

comete uma infração tem o dever de reparar o dano (RODRIGUES, 2019).

Naturalmente, as resoluções extrajudiciais fluem com mais agilidade e o resultado tende a conduzir à paz.

Dentre as diversas instituições incumbidas de conferir efetividade às previsões do ordenamento jurídico para assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo, o Ministério Público tem tentado encontrar caminhos que possam concretizar os ideais de sustentabilidade ambiental e, para tanto, concebeu a criação de um núcleo para se dedicar à resolução de conflitos ambientais.

Para conduzir a resolução de disputas fora do ambiente judicial, o Ministério Público atua sempre atento aos movimentos de todos os personagens da gestão ambiental, adota postura de alerta e acompanha os conflitos inerentes aos processos de exploração do meio ambiente. Para a execução dessa importante tarefa, utiliza-se de métodos extrajudiciais. Também se credencia, participando ativamente nas decisões dos Conselhos de Meio Ambiente, além de atuar como fiscal da lei nos processos de licenciamento ambiental. A mediação surgiu, nesse contexto, como forma eficaz de resolução de conflitos socioambientais, com atuação preventiva e resolutiva, evitando-se a judicialização das questões. A técnica, que, na esfera de meio ambiente, ganha contornos de uma negociação, é hoje maneira comprovada de se agilizar o andamento de qualquer medida de reparação e também passou a ser entendida e preferida pela cadeia produtiva. A prática veio

propiciar oportunidade para o diálogo com todos, sejam os envolvidos no procedimento que o Ministério Público está contestando, sejam outros interessados na exploração do mesmo bem ambiental. Com Promotorias de Justiça especializadas na defesa do meio ambiente, o Ministério Público vem desempenhando um papel importante para garantir a proteção ambiental, estabelecendo, nos compromissos de ajustamento de conduta, não apenas medidas repressivas, mas também preventivas, sobretudo quando estipuladas ainda na fase de avaliação de impacto ambiental (BRASIL, 2014, p.33).

Essa iniciativa institucional baseia-se no objetivo estratégico do Ministério de fomentar atuação extrajudicial, bem como de incorporar os meios autocompositivos de resolução de conflitos no intuito de garantir mais celeridade e efetividade, diminuindo a intervenção do Poder Judiciário, em especial através da expedição de recomendações e de termos de compromisso de ajustamento de conduta (TACS) ou acordos judiciais que contenham medidas preventivas, reparatorias ou compensatórias.

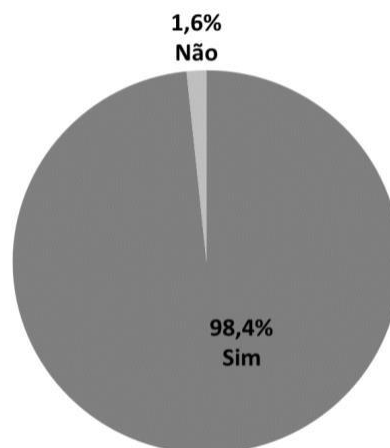
O gráfico abaixo demonstra que o NUNCAM – MG os promotores de justiça consideram o acordo extrajudicial mais efetivo do que um processo judicial.

Nessa perspectiva, o Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais (NUCAM) urgiu no Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de emprestar apoio técnico e jurídico para o tratamento de forma resolutiva e alternativa dos conflitos ambientais mais complexos.

4.1 A INICIATIVA DO NUCAM: IDEALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

O NUCAM foi concebido no âmbito de uma parceria celebrada entre o Banco Mundial e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais no ano de 2010. Tal parceria resultou na celebração de um convênio com a pretensão de aperfeiçoamento do sistema de gerenciamento ambiental do Parquet, sendo que seus objetivos específicos consistem no aprimoramento da atuação do MP no processo de licenciamento ambiental e controle das atividades de mineração, na elaboração de estratégia de trabalho integrado visando à melhora do sistema de gerenciamento e intercâmbio de informações ambientais em Minas Gerais; na articulação de estudos das metodologia os parâmetros para a valoração de danos ambientais e, por fim, no aprimoramento das técnicas de resolução dos conflitos ambientais utilizadas pelo MPMG (SAMPAIO; PORTO; OLIVEIRA; PAVÃO, 2016, p.25)

GRÁFICO 1: PERCENTUAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA QUE AO INSTAURAREM UM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO E OU/OU UM INQUÉRITO CIVIL CONSIDERA A SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL A MELHOR ALTERNATIVA



Fonte: SAMPAIO; PORTO; OLIVEIRA; PAVÃO, 2016, p.138.

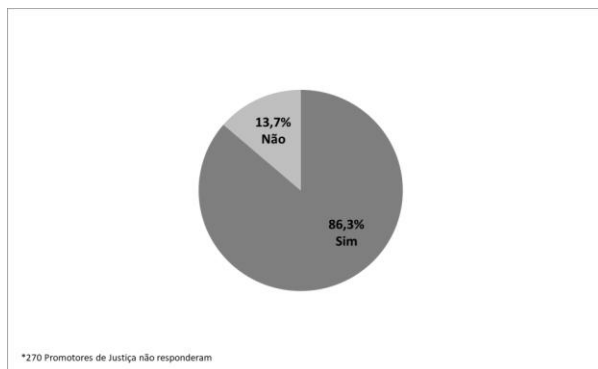
Cátia Cebola destaca que:

A mediação ambiental ocorre, como já vimos, em contextos de grande complexidade, seja ao nível do tipo de situações passíveis de intervenção, seja no que se refere à própria gestão de cada conflito, tendo como objetivo a criação de um espaço de diálogo entre um leque diversificado de stakeholders

Nessa perspectiva, o Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais (NUCAM) surgiu no Ministério Público do Estado de Minas Gerais,

com o objetivo de emprestar apoio técnico e jurídico para o tratamento de forma resolutiva e alternativa dos conflitos ambientais mais complexos.

GRÁFICO 2: PERCENTUAL DE DECISÕES TRANSITADA EM JULGADO QUE FORAM EXECUTADAS



Fonte: (SAMPAIO; PORTO; OLIVEIRA; PAVÃO, 2016, p.147).

Observa-se pelo gráfico que 86,3% dos casos que passaram pelo NUCAM obtiveram êxitos.

No tocante a perspectiva ministerial em relação à estrutura do Poder Judiciário, para resolver conflitos ambientais de forma adequada e em tempo razoável, os dados apontam que 96,7% ou 411 membros avaliaram negativamente esta atuação do maquinário estatal nos conflitos ambientais (SAMPAIO; PORTO; OLIVEIRA; PAVÃO, 2016, p.147).

Nessa perspectiva, o Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais (NUCAM) surgiu no Ministério Público do Estado de Minas Gerais,

com o objetivo de emprestar apoio técnico e jurídico para o tratamento de forma resolutiva e alternativa dos conflitos ambientais mais complexos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como o conflito socioambiental é multidisciplinar e é de interesse de toda a sociedade, a sua resolução deve ser humanizada.

As pessoas mais vulneráveis são as mais afetadas como no caso das minorias étnico-racial que sofrem várias injustiças ambientais com o racismo ambiental, ausência de efetividade e garantias de direitos por falta de conhecimento e de condições financeiras para ter acesso à justiça com despesas de custas processuais e contratação de um advogado.

Assim, a mediação destaca-se, principalmente, pelas suas características de flexibilidade, celeridade e custos reduzidos, ganho mútuo, maximização de interesses (públicos e privados), empoderamento das partes, resolução dos conflitos por meio do diálogo construtivo, valorização e participação de todos os interessados, criatividade e possibilidades do acordo, preservação do relacionamento entre as partes e a pacificação social.

Portanto, a resolução de conflitos ambientais por mediação oportuniza o diálogo entre as partes interessadas, sem causar intimidações ou pressões para a tomada de decisões.

Nesse sentido, a experiência do Núcleo de Resolução de Conflitos ambientais de Minas

Gerais tem sido um instrumento mais eficaz e célere para garantia de direitos fundamentais, justo e humano, especialmente para as populações mais vulneráveis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACSELRAD, Henri et al. **Conflitos socioambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: IBASE, 1995. v. 1.

ARAGÃO, Alexandra. Garantia do direito ao ambiente através da proteção do direito à habitação no Conselho da Europa. **Revista Jurídica ArticleView**, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1300/844>. Acesso em: 20 jun. 2025.

ASSUMPÇÃO, Fernanda Aparecida Mendes e Silva Garcia; LANCHOTTI, Andressa de Oliveira. **Mediação de conflitos socioambientais: metodologia aplicada para prevenção e resolução de conflitos em convênio com o Ministério Público de Minas Gerais**, 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f2e84d98d6dc0c7a>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação como meio de solução de conflitos e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 20 jan. 2021.

CARTA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA. Disponível em: <https://op.europa.eu/webpub/com/carta-dos-direitos-fundamentais/pt/>. Acesso em: 20 jan. 2021.

CEBOLA, Cátia Marques et al. **Mediação ambiental da lei à prática à luz dos princípios da Lei n. 29/2013**. Coimbra: Gestlegal, 2020.

COMISSÃO SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA EM MATÉRIA DE AMBIENTE. **Relatório C/2017/2616**. Disponível em: <https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/eaba4c50-83e0-11e7-b5c6-01aa75ed71a1>. Acesso em: 20 jan. 2021.

LOPES, Dulce. **Principais contributos da União Europeia e do Conselho da Europa em matéria de não discriminação**. Disponível em: https://www.academia.edu/40102571/Principais_contributos_da_Uni%C3%A3o_Europeia_e_do_Conselho_da_Europa_em_mat%C3%A9ria_de_n%C3%A3o_discrimina%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 20 jun. 2025.

MATHIAS, Maria. **O que é racismo ambiental**. 2017. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/2017/03/14/o-que-e-racismo-ambiental/>. Acesso em: 18 jan. 2021.

MENDONÇA, Rafael. **(Trans)Modernidade e mediação de conflitos: pensando paradigmas, devires e seus laços – um método de resolução de conflitos**. Petrópolis: KBR, 2012.

PACHECO, Tania. **Desigualdade, injustiça ambiental e racismo: uma luta que transcende a cor**. Disponível em: <https://cpalsocial.org//documentos/312.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2021.

PACHECO, Tania. **Racismo ambiental: expropriação do território e negação da cidadania**. In: SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HÍDRICOS (Org.).

Justiça pelas águas: enfrentamento ao racismo ambiental. Salvador: **SRH**, 2008. p. 11-23. Disponível em: <https://cpalsocial.org//documentos/312.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2021.

PORTUGAL. **Lei n.º 29/2013, de 19 de abril**. Regula os princípios gerais da mediação. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/260394>. Acesso em: 21 jan. 2021.

PORTUGAL. **Ministério Público. Consulta de tratados internacionais**. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-quadro-para-proteccao-das-minorias-nacionais-22>. Acesso em: 21 jan. 2021.

RODRIGUES, Alex. "Não é possível não sentir essa dor", diz Raquel Dodge. **Agência Brasil**, 2019. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-01/nao-e-possivel-nao-sentir-essa-dor-diz-raquel-dodge>. Acesso em: 17 jan. 2021.

SAMPAIO, Rômulo R. et al. **Resolução consensual de conflitos ambientais: um estudo de casos da experiência pioneira do Ministério Público de Minas Gerais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SANTOS, Rosely Ferreira dos. **Planejamento ambiental: teoria e prática**. São Paulo: Oficina de Textos, 2014.

SHMUELI, Deborah; KAUFMMAN, Sanda. Environmental Mediation. Jerusalem: **The Jerusalem Institute for Israel Studies**, 2006. Disponível em: https://jerusaleminstitute.org.il/wp-content/uploads/2019/06/PUB_mediation_eng.pdf. Acesso em: 20 jun. 2025.

SILVA, Marina. Prefácio. In: THEODORO, Suzi Huff (Org.). **Mediação de conflitos socioambientais**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

SOARES, Samira lasbeck de Oliveira. **Mediação de conflitos ambientais: um novo caminho para a governança da água no Brasil?** Curitiba: Juruá, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos.** Ijuí: Ed. Unijuí, 2010.

STAFFEN, Marcio Ricardo; BODNAR, Zenido. Tutela ambiental e audiência judicial: pressupostos democráticos via contraditório. **Revista Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 351, 2011. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/6065>. Acesso em: 18 jan. 2021.

THEODORO, Suzi Huff (Org.). **Mediação de conflitos socioambientais.** Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

WARAT, Luis Alberto. A rua grita Dionísio! **Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ZWETKOF, Catherine. Mediation in environmental conflicts: the Belgian methodology. **Symposium: Public Participation in Environmental Disputes**, v. 9, p. 364, 1998. Disponível em: <https://scholars.unh.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1377&context=risk>. Acesso em: 03 fev. 2025.